

creto n.º 13:848, de 28 de Junho de 1927, não existe qualquer disposição prevendo tal hipótese;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja autorizado o Cofre de Subsídios e Socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett a restituir à actriz Mercedes Blasco as importâncias das cotas pagas durante o tempo em que foi sua associada e, de uma forma geral, a proceder de igual modo em qualquer caso semelhante.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

1.ª Secção

Decreto n.º 22:227

Tornando-se necessário alterar as disposições do artigo 39.º do decreto n.º 19:337, de 29 de Janeiro de 1931, que aprovou o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o artigo 39.º do decreto n.º 19:337 passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 39.º Os exames de frequência consistem em provas práticas e orais ou escritas feitas perante o professor respectivo.

§ único. Nas disciplinas em que houver exames de frequência poderão os alunos ser dispensados do exame final desde que tenham a média final mínima de 14 valores.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:228

Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais

a) Junta Nacional de Exportação de Frutas

As condições agro-climáticas de Portugal, influenciadas pela vizinhança do norte de África, são especialmente favoráveis para a produção de frutas e produtos hortícolas, permitindo no continente e nas ilhas adjacentes a cultura vantajosa de primícias. E essas mesmas condições naturais, a grande luminosidade e a temperatura elevada de algumas regiões do centro e do sul do nosso País facilitam extraordinariamente a secagem natural dos frutos.

Por outro lado, a nossa invejável situação geográfica, na confluência das principais linhas de navegação, entre a Europa e os continentes americano e africano, e o fá-

cil transporte daqueles produtos dos centros de cultura para os portos de embarque, dispensando operações prévias de refrigeração ou à utilização de vagões frigoríficos, valorizam notavelmente a nossa posição como país arborícola e hortícola.

Reconhece-se entretanto que a nossa lavoura, por falta de organização necessária para ter a certeza do êxito, não se tem dedicado bastante à exploração de pomares industriais e, com prejuízo do seu próprio interesse, destinou à cultura frumentária ou ao plantio da vinha terrenos que melhor seria que tivessem outra aplicação.

Urge portanto, para bom da economia nacional, que se instale em novos moldes a cultura de frutas e de produtos hortícolas; mas, para que se não porcam esforços e o fracasso não venha a provocar a descrença, impõe-se que se submeta a produção e o comércio a uma organização de que resulte o seu rápido e seguro desenvolvimento.

Necessário se torna, por consequência, conjugar esforços, ligar actividades interdependentes e oferecer-lhes o auxílio e a orientação dos técnicos. É esta a finalidade da Junta Nacional de Exportação de Frutas, organismo criado pelo decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, e que agora se reorganiza.

A Junta competirá estudar e propor os princípios orientadores da produção, comércio e transporte de frutas e produtos hortícolas, indicar os melhores processos de selecção, calibragem e acondicionamento, fixar e regulamentar as normas para a exportação, etc. Promoverá também a associação dos produtores em sindicatos e cooperativas e a dos comerciantes em grémios. Actuará por todas as formas convenientes para que, aumentando-se e aperfeiçoando-se a produção, desenvolvendo-se e ordenando-se o comércio, a economia da Nação sofra neste campo o incremento que é possível e necessário.

Quando a importância regional da cultura de frutas e produtos hortícolas o justifique, descentralizar-se-á a acção da Junta Nacional de Exportação de Frutas o serão criadas delegações desta Junta, que manterão com ela a unidade indispensável para o êxito da missão que lhes é confiada.

b) Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

Para que a Junta Nacional de Exportação de Frutas possa exercer completamente a sua acção é indispensável que a sua função orientadora seja acompanhada de um elemento eficiente de execução.

A natureza e multiplicidade de aspectos a encarar exigem um perfeito conhecimento técnico das questões; uma das mais importantes é a da defesa constante dos pomares contra os parasitas que os atacam; outra é a selecção cuidada das espécies frutícolas e hortícolas conforme a sua melhor adaptação e maior produtividade.

Se quiséssemos reservar todos esses estudos à própria Junta Nacional de Exportação de Frutas, ou teríamos de modificar a sua constituição, com prejuízo da sua acção orientadora, ou cairíamos numa organização demasiadamente complexa e provavelmente de fraco rendimento.

Pareceu portanto conveniente criar junto da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, à qual compete o estudo técnico dos problemas apresentados pela Junta Nacional de Exportação de Frutas e prestar assistência técnica aos interessados.

c) Frutas e produtos hortícolas portugueses de exportação

Marcas nacionais

Por iniciativa e sob a responsabilidade da Junta Nacional de Exportação de Frutas serão regulamentadas e